TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01572/15

Objeto: Inspeção Especial – Prefeitura Municipal de Olho D'água

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Francisco de Assis Carvalho

INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA/PB. Exercício de 2015. Constatação de despesas não comprovadas. Imputação de débito e aplicação de multa ao gestor responsável, com fixação de prazos para recolhimentos. Determinação.

ACÓRDÃO APL-TC-00824/2016

RELATÓRIO:

O Processo T**C Nº 01572/15,** trata de Inspeção Especial de Contas realizada na Prefeitura Municipal de Olho D'água/PB, no período de 09 a 13 de fevereiro de 2.015, objetivando proceder ao acompanhamento da gestão financeira municipal, realizando, por amostragem, análise das despesas, receitas e disponibilizadas financeiras registrada em CAIXA/TESOURARIA e BANCOS.

Após diligência *in loco* [1] e exame da documentação coletada, a Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM III, apontou as seguintes irregularidades **(fls. 05/08)**:

1. Ausência de registro de receita no montante de R$ 50.770,82, devendo tal omissão ser averiguada e reparada pelo serviço de contabilidade do município.

2. Saídas de recursos financeiros sem comprovação, no total de R$ 362.958,89.

3. Cheques de várias contas bancárias, assinados em branco

4. Todas as despesas de janeiro e fevereiro foram realizadas sem empenho prévio, descumprindo os art. 60 e 61 da Lei 4.320/64.

Notificado na forma regimental o gestor responsável deixou escoar o prazo sem apresentar qualquer justificativa

[1] Data da diligência: 09 a 14 de julho de 2012.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal, emitiu cota, da lavra do Procurador, *dr. Marcílio Toscano Franca Filho* (**fls. 16**), pugnando pelo imputação do débito relativo à despesa não comprovada, somada à aplicação de multa pela irregular gestão financeira. Opinando ainda o Parquet pela fixação de prazo para correção das práticas irregulares.

A interessada e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

CONSIDERANDO as irregularidades remanescentes apontadas pela Auditoria, quais sejam:

a. Ausência de registro de receita no montante de R$ 50.770,82, devendo tal omissão ser averiguada e reparada pelo serviço de contabilidade do município.

b. Saídas de recursos financeiros sem comprovação, no total de R$ 362.958,89.

c. Cheques de várias contas bancárias, assinados em branco

d. Todas as despesas de janeiro e fevereiro foram realizadas sem empenho prévio, descumprindo os art. 60 e 61 da Lei 4.320/64.

Voto acompanhando, o parecer do Ministério Público Especial, pela:

- imputação do débito ao Sr. Francisco de Assis Carvalho, no valor de R$ 362.958,89, correspondente a 7.851,15 UFR/PB, relativo à despesa não comprovada, assinando-lhe o prazo de sessenta(60) dias para o recolhimento aos cofre do Município de Olho D'água;

- aplicação de multa ao Sr. Francisco de Assis Carvalho, no valor de R$ 4.000,00(quatro mil reais), correspondente a 86,52 UFR/PB, pela irregular gestão financeira, assinando-lhe o prazo de sessenta(60) sessenta dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, no caso de omissão.

- Determinação de remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos**,** relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 01572/15** , e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório, o Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB**, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em :

- imputar débito ao Sr. Francisco de Assis Carvalho, no valor de R$ 362.958,89, correspondente a 7.851,15 UFR/PB, relativo à despesa não comprovada, assinando-lhe o prazo de sessenta(60) dias para o recolhimento aos cofre do Município de Olho D'água;

- aplicar multa ao Sr. Francisco de Assis Carvalho, no valor de R$ 4.000,00(quatro mil reais), correspondente a 86,52 UFR/PB, pela irregular gestão financeira, assinando-lhe o prazo de sessenta(60) sessenta dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, no caso de omissão.

- Determinar a remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 14 de dezembro 2016

Assinado 24 de Fevereiro de 2017 às 09:55

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 10:34

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 15:20

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL